



PROCESSO N.º : 2018004188
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

O descumprimento dos preceitos do projeto de lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

A justificativa é no sentido de que a proposição objetiva proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos ópticos, reduzindo conseqüentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo

comércio informal.



É essa a síntese da presente propositura.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde** as quais estão inseridas, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V, VIII e XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Portanto, o presente projeto de lei não encontra óbices no sistema constitucional vigente.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a segurança como direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*1 - a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

(...)

*Art. 8º Os **produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Conforme os dispositivos acima, nota-se que a presente propositura está de acordo com os direitos básicos do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o projeto e adequá-lo à técnica legislativa, pedimos vênia ao autor para apresentar as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 6º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA: Segundo o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Assim, não é possível utilizar a expressão utilizada no projeto de lei *“revogando as disposições em contrário”*.

EMENDA MODIFICATIVA: Ficam retirados todos os pontos finais após a numeração dos artigos.

JUSTIFICATIVA: Segundo o art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo.

Com esses fundamentos, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Setembro de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator